



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### PROJETO DE LEI

#### **INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI PARA SERVIDORES EFETIVOS OU ESTÁVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria de servidores efetivos ou estáveis do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares.

**§ 1º** A adesão ao Programa de que trata este artigo deverá ocorrer durante o prazo fixado em ato regulamentar da Mesa Diretora, a ser publicado após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 2º** Os servidores efetivos ou estáveis em atividade na Câmara Municipal de Linhares que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, e os servidores que apenas preencham os requisitos para aposentadoria proporcional poderão aderir ao PAI.

**Parágrafo único.** A implementação do PAI será realizada de acordo com a conveniência e a oportunidade da Câmara Municipal de Linhares, conforme critérios e condições a serem definidos em ato da Mesa Diretora.

**Art. 3º** Excetuam-se do disposto no art. 2º desta Lei os servidores que tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo.

**Art. 4º** Os servidores efetivos ou estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao PAI, entretanto o deferimento do pedido fica condicionado à conclusão do processo.

**Art. 5º** Será concedida indenização aos servidores efetivos ou estáveis que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral que aderirem ao PAI, de valor correspondente à média ponderada dos seguintes itens:

I - 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado à Câmara Municipal de Linhares até a data de sua adesão ao PAI;

II - 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de sua adesão ao PAI.

**§ 1º** Aos servidores efetivos ou estáveis que postularem aposentadoria com vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado e tiverem o pedido de adesão ao PAI deferido será concedido indenização de valor correspondente a 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado à Câmara Municipal de Linhares até a data de sua adesão ao PAI.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 2º Considerar-se-á como remuneração mensal, para cálculo da indenização referida no *caput* deste artigo, para os servidores efetivos ou estáveis, a soma do vencimento ou subsídio do cargo efetivo e das vantagens pessoais, tendo por base os valores vigentes no mês da adesão ao PAI, observado o limite imposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na contagem do tempo de serviço e do tempo faltante para a aposentadoria compulsória, considerar-se-á, como ano integral, a fração superior a 06 (seis) meses.

§ 4º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Municipal de Linhares, considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual, considerando como termo final da contagem do tempo de serviço o último dia estabelecido para adesão ao PAI.

§ 5º A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

**Art. 6º** O pagamento da indenização referida no art. 5º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação pelo Órgão Previdenciário e conforme o caso será efetivado em até 06 (seis) parcelas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º Conforme legislação vigente, sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte.

§ 2º Desde o momento da adesão ao PAI até o momento da publicação do ato de aposentação incidirá correção monetária sobre o valor da indenização.

§ 3º Para fins de cálculo do disposto no § 2º deste artigo, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Não haverá incidência de correção monetária sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.

§ 5º Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 6º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores porventura tenham com a Câmara Municipal de Linhares.

**Art. 7º** A adesão ao PAI não retira dos servidores o direito à participação nos processos de progressão ou promoção na carreira enquanto na atividade.

**Parágrafo único.** Possíveis progressões ou promoções posteriores à adesão dos servidores ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 9º** Fica expressamente vedada, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo PAI para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, exceto se habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo de provimento efetivo.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** A Câmara Municipal de Linhares, por meio ato da Mesa Diretora, regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

**INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI PARA SERVIDORES EFETIVOS OU ESTÁVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada para servidores efetivos ou estáveis da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O referido programa, mediante o pagamento de indenização, tem por finalidade primordial valorizar e prestigiar os servidores que, por tantos anos, prestaram relevantes serviços à Câmara Municipal de Linhares, sendo uma forma de agradecê-los pela eficiência e dedicação.

Isso porque alguns servidores que já preencheram os requisitos para a aposentadoria acabam permanecendo no trabalho com o intuito de continuarem recebendo benefícios remuneratórios que deixariam de receber caso passassem para a inatividade, a exemplo do abono permanência e auxílio alimentação.

Com isso, mediante o pagamento de indenização justa, o servidor poderá, de maneira mais tranquila optar por sua aposentadoria, mantendo sua dignidade e continuar sua vida com maior segurança financeira.

Ademais, com a instituição do programa haverá notória redução das despesas hoje realizadas pela Câmara Municipal com pessoal, encargos e benefícios.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Servidores que atualmente se mantêm na atividade com todos os requisitos cumpridos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, recebem, por força do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, o benefício do abono permanência, item classificado como despesa de pessoal.

Entretanto, cessa-se o direito a tal benefício quando o servidor é transferido para a inatividade, o que por si só já contribuirá para a redução das despesas hoje realizadas por esta Casa Legislativa.

Além de tal redução, ainda deve ser considerada a diminuição das despesas com auxílio-alimentação, benefício este concedido aos servidores somente enquanto em atividade.

Esta Câmara Municipal estima que o incentivo à aposentadoria se refletirá em economia orçamentária e financeira, somados os vencimentos, encargos, itens abono permanência e auxílio-alimentação, na ordem de R\$ 1.824.059,91 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), levando-se em conta os servidores que se encaixam nos requisitos para adesão ao programa, bem como o restante de tempo de trabalho que cada um ainda teria.

Em contrapartida, a despesa com a indenização prevista como incentivo à aposentadoria, utilizando-se a metodologia sugerida no presente Projeto de Lei, será de estimados R\$ 163.037,95 (cento e sessenta e três mil trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Por fim, resta salientar que a despesa com a indenização aos servidores que aderirem ao programa fica excluída do cômputo de gastos com pessoal, conforme artigo 19, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/00, entendimento, inclusive, já afirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no PARECER/CONSULTA TC-016/2016 – Processo TC-5172/2016.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, conforme cálculo do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, esta Câmara Municipal possui condições orçamentárias e financeiras para cobertura da despesa no próximo exercício financeiro.

Essas são as razões que justificam a proposta do presente Projeto de Lei.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário



## **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

<b>Impacto total para 2019</b>	<b>R\$ 163.037.95</b>
<b>Impacto total para 2020</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Impacto total para 2021</b>	<b>R\$ 0,00</b>